



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.902417/2008-63  
**Recurso n°** 919.279 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.304 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2012  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2000

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CRÉDITORIO NÃO COMPROVADO NA FASE RECURSAL. DECISÃO NÃO HOMOLOGATÓRIA MANTIDA.

Não comprovada, na fase recursal, a certeza e liquidez do crédito, mantém-se a decisão recorrida que, pelo mesmo motivo, não homologou a compensação declarada pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**Regis Xavier Holanda** - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 09/10/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2000*

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.**

*Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação do Acórdão de primeiro grau, transcrevo a seguir o relatório nele encartado:

*Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP nº 36822.00483.220906.1.7-04-6609, com base em suposto crédito de PIS oriundo de pagamento indevido ou a maior (Darf código 8109, período de apuração 06/2000, data arrecadação 24/09/2004, valor total R\$ 147.577,00).*

*A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:*

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 147.577,00. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.*

*[...]*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO, a compensação declarada.*

*Cientificada desse despacho em 20/08/2008, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 11/09/2008, alegando que possui o crédito pleiteado, o qual somente não teria sido reconhecido em decorrência de alguns equívocos no preenchimento de suas obrigações acessórias. Relata:*

*7. No mês de junho de 2000 a REQUERENTE apurou PIS a recolher no montante de R\$ 77.761,55, o qual foi quitado mediante compensação com o crédito que a REQUERENTE*

*detinha a título de ressarcimento de IPI, conforme se verifica da documentação acostada aos autos;*

*8. Após isso, no mês de setembro de 2004, tendo em vista a exigência do valor referente a junho/2004 (sic) pela Administração Tributária, uma vez que a compensação ainda estava pendente de homologação, a REQUERENTE quitou novamente o mesmo tributo mediante o pagamentos dos seguintes valores:*

*[...]*

*9. É importante destacar que a REQUERENTE imaginou, à época, que o DARF relacionado ao recolhimento mencionado continha equívoco no preenchimento, razão pela qual, em 08/10/2004, emitiu REDARF solicitando a troca do CNPJ inicialmente informado (57.010.662/0001-60) para o CNPJ nº 55.121.438/0001-10 (pertencente a outra empresa do Grupo Societário).*

*10. Após isso, verificando que o CNPJ inicial era realmente o correto, preencheu novo REDARF para fazer constar, desta vez, o seu CNPJ (57.010.662/0001-60).*

*11. No entanto, acredita a REQUERENTE que este último REDARF não foi processado pelos sistemas da Administração Tributária, justamente em razão da não homologação de seu pedido de compensação.*

*Prosseguindo.*

*12. Naquele mesmo ano, ao comparecer ao Centro de Atendimento ao Contribuinte, o Representante Legal da REQUERENTE foi informado, verbalmente, de que a compensação realizada no ano 2000 havia sido homologada pela Administração Tributária.*

*13. Em razão disso, tendo em vista o recolhimento efetuado em 24 de setembro de 2004, a REQUERENTE passou a ser detentora de créditos para com a Administração Tributária, razão pela qual apresentou o PER/DCOMP em foco.*

*14. Ocorre que ao emitir a PER/DCOMP supracitada, por meio da qual utilizou o valor recolhido em 2004, acrescido de multa e juros, a REQUERENTE informou a data incorreta de arrecadação, razão pela qual, acredita a REQUERENTE, não houve o adequado cruzamento de dados por parte do Fisco.*

*15. Deveras, ao invés de mencionar a data de recolhimento como sendo 24/09/2004, a REQUERENTE, em sua PER/DCOMP, informou como data de arrecadação a data de 24/06/2004, razão pela qual realizou a competente retificação da PER/DCOMP (Doc. 03), considerada pela Administração Tributária.*

*16. Vê-se, portanto, que o Fisco desconsiderou o último REDARF apresentado, o que ensejou a não localização do recolhimento nos sistemas da SRF, que deixou de reconhecer o valor recolhido como passível de restituição.*

*Acrescenta que somente com a ciência do Despacho em tela é que verificou o efetivo motivo do não conhecimento de seu crédito. Entretanto, a verificação dos aludidos erros de preenchimento da DCOMP e do não afasta a existência inequívoca de seu crédito. Cita jurisprudência administrativa e judicial que corroborariam seu entendimento. Aduz, por fim, que não há prejuízo ao Fisco; ao contrário, não lhe permitir utilizar tal crédito configuraria enriquecimento ilícito do Erário.*

Em 10/03/2011, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 08/04/2011, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade.

Em aditamento, alegou que saldo de crédito disponível, no valor de R\$ 147.443,74, erroneamente vinculado ao CNPJ nº 55.121.438/0001-10, pertencente a pessoa jurídica Incorporada, poderia e deveria por ela ser compensado, pois, nos termos do art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976, fazia jus ao referido crédito. Aduziu ainda que o princípio da verdade material dever-se-ia sobrepor a qualquer equívoco cometido no cumprimento das obrigações acessórias, logo, meros erros de preenchimento de declaração não poderiam tolher o seu direito à compensação da quantia paga a maior, sob pena de patente enriquecimento ilícito do Erário.

Em 10/08/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de março de 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite de alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado no contestado Despacho Decisório (fl. 63), a não homologação da compensação em tela decorreu do fato de não ter sido localizado nos sistemas da Administração Tributária o pagamento (Darf) com os dados informados na presente DComp.

No presente Recurso, a Interessada informou que o pagamento (Darf) informado na DComp fora objeto de dois Pedidos de Retificação de Darf – Redarf (58/59). No primeiro, com data de 08/10/2004, o nº do CNPJ originalmente indicado no Darf, que era o da própria Recorrente (57.010.662/0001-60), foi alterado para o CNPJ de nº 55.121.438/0001-10, pertencente a outra pessoa jurídica do mesmo grupo societário e que foi por ela incorporada em 30/11/2000 (fl. 82). No segundo, protocolado em 27/10/2004, foi pedido o restabelecimento do

nº do CNPJ original (57.010.662/0001-60), porém, segundo os extratos de fls. 71/72, esta nova retificação não foi processada no âmbito dos sistemas da Receita Federal, conseqüentemente, o referido pagamento (Darf) continua vinculado ao CNPJ de nº 55.121.438/0001-10, o que motivou a não localização do mencionado pagamento e, em face da inexistência do crédito informado, a não homologação da compensação em apreço.

Por sua vez, embora tenha confirmado que o saldo do crédito vinculado ao referido pagamento (Darf), no valor total de R\$ 147.443,74, estivesse disponível para utilização, a Turma de Julgamento de primeiro grau manteve a não homologação da compensação em tela, sob a alegação de que a Recorrente não havia demonstrado a certeza e a liquidez do crédito informado na presente DComp, com base nos seguintes argumentos:

- a) a Recorrente havia declarado ter apurado débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de junho de 2000, no valor de R\$ 168.904,87, do qual R\$ 165.523,45 foram informados como compensados com créditos de ressarcimento de IPI (processo nº 13601.000245/00-19), porém, esta compensação não foi integralmente deferida, pois, conforme extratos de fls. 79/81, parte do débito compensado, no valor de R\$ 117.296,91, foi enviada à PGFN e inscrita em Dívida Ativa da União (processo nº 13839.500940/2007-78) em 26/10/2007; e
- b) a Interessada havia juntado aos autos (fls. 61/62) cópia do Demonstrativo de Débito Apurado e Créditos Vinculados da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de junho de 2000, relativo à DCTF apresentada pela pessoa jurídica incorporada (CNPJ nº 55.121.438/0001-10), com os seguintes valores: a) débito apurado no valor de R\$ 77.830,86; e b) créditos vinculados a (i) outras compensações e deduções, no valor de R\$ 77.761,55 (processo nº 10880.010681/00-19) e (ii) exigibilidade suspensa, no valor de R\$ 69,31. Entretanto, não havia constado dos autos qualquer documento relativo a eventual deferimento da referida compensação.

Em suma, de acordo com os fundamentos fáticos aduzidos pela Turma de Julgamento de primeira instância, nem a Recorrente nem a pessoa jurídica por ela incorporada havia realizado o alegado pagamento maior ou indevido, fonte do crédito utilizado no presente procedimento compensatório, haja vista que, em relação ao citado período de apuração, remanesciam débitos em aberto da Contribuição para o PIS/Pasep em montante igual ou inferior ao valor do indébito informado.

No presente Recurso, reafirmou a Recorrente que a causa da não homologação da compensação declarada fora a não localização do crédito informado na DComp em apreço, em face do não processamento do último Redarf e a conseqüente manutenção do alegado pagamento indevido vinculado ao CNPJ nº 55.121.438/0001-10, pertencente à pessoa jurídica incorporada.

Em relação aos argumentos apresentados no Acórdão recorrido, no item 16 do Recurso em apreço asseverou a Recorrente o seguinte:

*16. Ora, a não homologação das compensações apresentadas em outros processos administrativos, diga-se de passagem, sequer poderia ser mencionada no presente*

*feito, já que em um deles o montante exigido foi recolhido e outro é objeto de discussão judicial.*

Com base nessa informação, ao meu ver, a Recorrente confessou a existência dos dois débitos mencionados no voto condutor do julgado recorrido, ademais, esclareceu o seguinte: a) o débito em nome da própria Recorrente, inscrito em Dívida Ativa União (DAU), no valor de R\$ 168.904,87, estava em discussão judicial; e b) o débito em nome da Incorporada, no valor de R\$ 77.761,55, fora recolhido.

Em relação ao débito inscrito em DAU, além de não ter apresentado prova da citada ação judicial, tal fato ratifica o argumento do Órgão julgador de primeiro grau de que a Recorrente era detentora de débito maior (R\$ 168.904,87) do que valor do indébito alegado (R\$ 77.761,55).

No que tange ao pagamento do débito da Incorporada, no valor de R\$ 77.761,55, tal informação confirma a sugestão do Relator do julgado recorrido, no sentido de que tal pagamento, na verdade, tratava-se da quitação do débito não compensado da Incorporada do mesmo valor.

Dessa forma, resta esclarecido que o deferimento e processamento do primeiro pedido de Redarf, por meio do qual o nº do CNPJ da Recorrente (57.010.662/0001-60) fora substituído pelo nº do CNPJ da Incorporada (55.121.438/0001-10 (fl. 71), estava correto, o que equivale a dizer que o pagamento do valor do débito da Incorporada, realizado por meio do Darf de fl. 58, foi erroneamente recolhido com o nº do CNPJ da Recorrente. Em consequência, fica demonstrada a improcedência do novo pedido de Redarf (fl. 59), apresentado pela Recorrente, com o objetivo de restabelecer o nº do seu CNPJ para o citado pagamento.

Com base nessas considerações, estou convencido de que, no caso em tela, não houve o alegado pagamento a maior ou indevido, o que confirma a inexistência do crédito utilizado pela Recorrente no presente procedimento compensatório.

Por fim, alegou ainda a Recorrente que o princípio da verdade material deve se sobrepor a qualquer equívoco presente nas obrigações acessórias, não podendo meros erros de preenchimento de declaração tolher o seu direito a restituição ou compensação da quantia indevidamente paga.

Discordo. No âmbito do processo administrativo fiscal, em conformidade com o princípio da estrita legalidade, o princípio da verdade material atribui primazia a busca pela verdade substancial em detrimento da verdade formal, porém, isto não significa que a autoridade julgadora tenha de assumir ônus probatório das partes interessadas, seja da Fiscalização ou do sujeito passivo.

Na verdade, a orientação determinada pelo referido princípio é no sentido de que a autoridade julgadora não deve contentar-se apenas com os aspectos formais da controvérsia. Entretanto, no que tange ao dever de provar as suas alegações, tal princípio não ampara a omissão deliberada ou injustificada da parte interessada, incluindo, obviamente, o sujeito passivo, conforme expressamente determinado no § 4<sup>o</sup> do art. 16 do PAF, aplicável ao

<sup>1</sup> "Art. 16. [...]"

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)



processo de compensação, por força do disposto no art. 74, § 11<sup>2</sup>, da Lei nº 9.430, de 1996, que, em face da preclusão, veda o conhecimento da prova documental apresentada após a fase impugnatório ou de manifestação de inconformidade, caso não atendidas as ressalvas previstas nas alíneas do referido parágrafo.

Além disso, em consonância com o disposto nos arts. 15 e 18 do PAF, o encargo da instrução probatória é sempre da incumbência da parte que alega o fato probando, não podendo tal atividade ser transferida para a autoridade julgadora, sob pena de desvirtuamento das regras que rege o processo administrativo fiscal. Em consequência desse regramento legal, somente quando a instrução probatório se revelar imprescindível e necessária à formação do convencimento da autoridade julgadora é que ela poderá determinar a sua produção ou complementação, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Não se pode também olvidar que, na condição de titular do crédito compensado, o ônus de provar a certeza e liquidez do alegado crédito, na data da compensação, era da Recorrente, conforme expressamente exige o art. 170 do CTN, combinado com o disposto no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por fim, é oportuno ressaltar que o entendimento aqui esposado não significa privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material, mas em deixar expresso que a homologação da compensação prescinde da comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, rejeito as alegações da Recorrente, para manter a não homologação da compensação em tela, por falta do crédito informado na presente DComp.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

---

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos".(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

<sup>2</sup> "Art. 74. Omissis.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. "

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA